



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**Autógrafo nº 043/10**

**Projeto de Lei nº 053/10**

Dispõe sobre a instalação de hidrômetros em condomínios residenciais e outros edifícios destinados a habitação multifamiliar, ou em que ocorra, e dá providências correlatas.

**Lei nº.....de.....de.....de 2010.**

**CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - Os projetos e construções de novos edifícios a serem edificados no município de Votorantim deverão prever, além do hidrômetro instalado na entrada principal padronizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim, a instalação de hidrômetros individuais em condomínios residenciais e comerciais, para medição isolada do consumo de água.

**Parágrafo único** - O consumo de água de uso comum será medido em um ou mais hidrômetros instalados exclusivamente para esse fim.

**Art. 2.º** - Será negado pelos órgãos de administração direta e indireta do município, o registro ou a autorização, conforme o caso aos projetos relativos a condomínios residenciais quando não previrem a instalação de que trata esta lei.

**Art. 3.º** - Sem prejuízo de outras penalidades o descumprimento do disposto nesta lei acarretará a pessoa física ou jurídica que a ele tiver dado a causa, a imposição de multa, no valor de **R\$ 130,83** (cento e trinta reais e oitenta e três centavos), por unidade não individualizada.

**Parágrafo único** - O valor da multa prevista no “*caput*” deste artigo será atualizado de acordo com a UFM.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4.º** - Aplica-se o disposto nesta lei quaisquer edifícios destinados a habitação multifamiliar, ou em que ela ocorra, ainda que não caracterizada legalmente como condomínios.

**Art. 5.º** - O poder executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto a atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor penalidade prevista no artigo 3º.

**Art. 6.º** - Os projetos de edificações que já se encontrarem em tramitação na Prefeitura Municipal ou no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim, ainda não serão restituídos aos interessados para que sejam ajustados as exigências desta lei.

**Parágrafo único** - Não se aplica esta disposição quando, comprovadamente, a adequação for tecnicamente ou economicamente inviável.

**Art. 7.º** - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim promoverá a leitura somente do medidor principal, ficando sob responsabilidade do condomínio a medição individual e o rateio proporcional da conta entre os condomínios.

**Art. 8.º** - É de responsabilidade de cada condomínio as despesas com a instalação dos hidrômetros nas unidades autônomas.

**Art. 9.º** - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Votorantim, 30 de junho de 2.010.**

**Pedro Nunes Filho  
PRESIDENTE**

**Marilene Newman Oliveira  
1ª SECRETÁRIA**

**Marcos Antonio Alves  
2º SECRETÁRIO**